



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 – Km 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA: TK ELEVADORES BRASIL LTDA

Pregão Eletrônico nº 90001/2025

Processo Administrativo nº 23205.001096/2025-99

Objeto: Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, sem mão de obra exclusiva, com fornecimento de peças, para os equipamentos instalados nos campi de Laranjeiras do Sul/PR, Realeza/PR e Chapecó/SC, da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS.

Pregoeira: Lidiane Marcante

Impugnante: TK ELEVADORES BRASIL LTDA.

CNPJ: 90.347.840/0032-14

I. RELATÓRIO

Trata-se do 1º Pedido de Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025, interposto, tempestivamente, por TK ELEVADORES BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ: 90.347.840/0032-14.

Faz-se mister ressaltar que a presente Impugnação ao Edital é tempestiva, visto que protocolada dentro do prazo legal de até 3 (três) dias anteriores à data fixada para abertura da sessão pública inaugural do certame, conforme disposto no item 15.2 do edital.

O impugnante questiona, em síntese: 1. DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS; 2. DO EXÍGUO TEMPO PARA ATENDIMENTO A CHAMADAS EMERGENCIAIS; 3. DA NECESSIDADE DE FRANQUEAR A POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES AO OBJETO; 4. PRAZO DE

RESTABELECIMENTO DO FUNCIONAMENTO e 5. DA OMISSÃO QUANTO A ADMISSIBILIDADE DE FATURAMENTO DO MATERIAL COM CNPJ DA MATRIZ.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal e impõem a este o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No caso, a impugnante questiona diversas cláusulas constantes no Instrumento Convocatório, as quais serão a seguir respondidas, conforme se verificará abaixo.

1. DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS

A impugnante alega que no edital foi estabelecido o percentual de até 30% (trinta por cento) para aplicação de multas, calculado sobre o valor do contrato, sendo referido percentual desproporcional e desarrazoado, pois seria então utilizado como base o valor global da contratação, sendo esta referência excessiva e onerosa.

Tal alegação é infundada, posto que os valores estabelecidos no instrumento convocatório para aplicação das multas estão em consonância com a legislação de regência, não cabendo falar em desproporcionalidade ou desarrazoabilidade sobre um fato que atende às exigências legais. Senão vejamos o que estabelece o art. 156, II e 3º da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 156 - Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

[...]

II - multa;

[...]

§ 3º - A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, **não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado** ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art.155 desta Lei. (grifo nosso)

Ainda refutando os argumentos da impugnante, é descabível falar em desproporcionalidade

ou desarrazoabilidade da “dosimetria” nos percentuais das multas com os valores estabelecidos no Edital.

Além dos valores dos percentuais das multas estarem em consonância com os ditames legais, conforme já explicitado, cumpre esclarecer que, no presente momento, é descontextualizado falar em dosimetria de uma sanção de um contrato que sequer ocorreu, quanto mais de uma possível desproporcionalidade por quaisquer das sanções administrativas previstas no instrumento convocatório, estabelecidas com fundamento nas infrações e sanções administrativas elencadas no art. 155 da Lei 14.133/2021.

Dessa forma, o argumento de retificação do Edital por parte da impugnante no que diz respeito à alteração do patamar máximo para aplicação das multas não supere o limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida, não merece ser acolhido, pois, os percentuais previstos no edital, atende aos ditames legais e em está em consonância com a jurisprudência do TCU.

2. DO EXÍGUO TEMPO PARA ATENDIMENTO A CHAMADAS EMERGENCIAIS

A impugnante alega que o edital não prevê o tempo para os atendimentos emergências e sugere uma previsão de 60 (sessenta) minutos para o atendimento.

Ressalta-se que, embora o edital não explicita os prazos para atendimento emergencial, tais prazos constam no Termo de Referência (TR) e no Estudo Técnico Preliminar, que o integra como anexo.

No item 5.1.4 do Termo de Referência, está previsto que a manutenção corretiva deverá ser prestada conforme a demanda, com prazos estabelecidos para atendimento emergencial de até 24 horas para problemas gerais e de até 1 (uma) hora para situações em que haja pessoas presas no elevador.

Esses prazos visam garantir a segurança dos usuários e a continuidade do serviço essencial, estando dentro dos padrões técnicos e operacionais comumente exigidos para esse tipo de contrato. Dessa forma, entende-se que não há irregularidade ou vício quanto aos prazos de atendimento às chamadas emergenciais.

3. DA NECESSIDADE DE FRANQUEAR A POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES AO OBJETO.

A impugnante afirma que “o edital deve franquear de forma clara e objetiva que a possibilidade de subcontratação deverá incluir serviços de montagem e instalação” e que “a terceirização parcial dos serviços em nada prejudica a responsabilidade da empresa contratada pela qualidade e adequação dos mesmos, sendo integralmente responsável pelos serviços executados por terceiros”.

Inicialmente, vale ressaltar que a impugnante fundamenta seu pleito citando as Leis nº 8.666/93 e a Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais). Ora, nobre impugnante, a primeira lei encontra-se revogada e a segunda não se aplica aos órgãos da Administração Pública Direta, portanto não servem para fundamentar sua pretensão.

Também não há o que se falar sobre instalação dos equipamentos, pois os mesmos já estão instalados e em funcionamento e assim, serviços de execução de obras civis e elétricas necessárias para a adequação do(s) local(is) onde haverá a instalação do(s) equipamento(s), não deverão ser necessárias. Caso venham a ser necessárias quaisquer obras para adequações, estas serão assumidas pela contratante através dos demais contratos que a UFFS dispõem. Portanto, o escopo da contratação em curso encontra-se delimitado nos documentos que compõem a licitação e não inclui execução de obras civis e elétricas ou quaisquer adequações do(s) local(is) onde os equipamentos já se encontram instalados e em operação.

Cabe destacar ainda que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 122, trata sobre esta questão de subcontratação da seguinte forma:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

[...]

§ 2º Regulamento ou **edital de licitação poderão vedar**, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação. (grifo nosso)

Assim, caso o edital da licitação estabeleça vedação à subcontratação, esta não será permitida, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia. Inclusive, quando vedada no edital, em caso de efetivação de subcontratação, poderá ensejar a extinção contratual com base no art. 137, I, da Lei nº 14.133/21, sem prejuízo da aplicação de sanção motivada pelo descumprimento de obrigação contratual.

Portanto, entendemos ser discricionária à Administração Pública a possibilidade de permitir ou não a subcontratação em seus editais de licitação. E neste caso concreto, o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90001/2025 da UFFS, em seu item 4.6, é muito claro em vedar a subcontratação, *in verbis*:

Da Subcontratação

4.6. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual, tendo em vista a necessidade de empresa especializada e certificada para os serviços de manutenção de elevadores.

Assim, neste ponto, os argumentos sustentados pela impugnante também não merecem prosperar.

4.PRAZO DE RESTABELECIMENTO DO FUNCIONAMENTO

A impugnante alega que o edital não prevê o prazo máximo para conserto do equipamento e requer que seja inserido o prazo para reposição de peças em 72 (setenta e duas) horas, bem como que seja admitida a reposição de determinados componentes em período superior, mediante justificativa técnica por parte da licitante vencedora.

O prazo de restabelecimento do funcionamento do equipamento está devidamente contemplado no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar. O atendimento emergencial possui prazos bem definidos no item 5.1.4 do Termo de Referência, e, no caso de substituição de peças, o prazo será pactuado com o fiscal do contrato, de acordo com o item 5.1.2.2.1 do Termo de Referência, que assim diz:

5.1.2.2.1. Os serviços corretivos consistem no reparo de todo e qualquer defeito mecânico ou elétrico que venha a ocorrer, visando à regularização do perfeito funcionamento. No caso de necessidade de substituição de peça(s), esta deverá acontecer em prazo previamente firmado com o fiscal do contrato da UFFS.

A previsão contratual garante flexibilidade na gestão do contrato sem comprometer a eficiência e a segurança dos serviços prestados.

Pelo exposto, resta esclarecido, o equívoco da impugnante e estar já previsto nas peças licitatórias o regramento necessário para a efetiva prestação do serviço pela empresa que vier a ser contratada e que não há irregularidade ou vício quanto aos prazos de atendimento.

5. DA OMISSÃO QUANTO A ADMISSIBILIDADE DE FATURAMENTO DO MATERIAL COM CNPJ DA MATRIZ

A impugnante relata a necessidade do edital e contrato possibilitar o faturamento do fornecimento de peças através da matriz ou filial onde a contratada fabrica peças. O ato convocatório não dispôs sobre a possibilidade ou vedação de faturamento do material com o CNPJ da matriz quando da participação de filial da empresa no certame.

Primeiramente cabe esclarecer que sob o ponto de vista do Direito Civil, a pessoa jurídica é uma, ainda que seja constituída por uma série de estabelecimentos localizados em locais diversos (que poderão manter relação de matriz e filiais). Entretanto, sob a ótica tributária, constituem estabelecimentos diversos, configurando domicílios fiscais distintos, sendo atribuído a cada qual um

CNPJ próprio. Essa diferenciação sob o prisma do Direito Tributário não descaracteriza a unicidade da personalidade jurídica instituída e consagrada pelo Direito Civil. Vale dizer, não se confunde a pessoa jurídica (licitante) com os seus estabelecimentos empresariais (matriz e filiais).

Sob este enfoque, quem celebra o vínculo contratual, por meio do qual assume direitos e obrigações em face da Administração Pública, é a pessoa jurídica, e não um de seus estabelecimentos específicos. Por conta disso, a rigor, a execução do ajuste pode ocorrer por qualquer dos estabelecimentos da pessoa jurídica contratada.

Para tanto, exige-se a demonstração de ausência de prejuízo à manutenção das condições de habilitação, especialmente pelo estabelecimento que executará o contrato. Isso porque, para efeito de habilitação jurídica, qualificações técnicas e econômica, regra geral, os documentos da pessoa jurídica alcançam todos os seus estabelecimentos, mas no que diz respeito à regularidade fiscal, a depender da localização da matriz e das filiais, é possível que os documentos necessários para essa comprovação sejam específicos para cada estabelecimento.

O TCU inclusive já se manifestou nesse sentido:

“...” 14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. [...]

20. Pelo exposto, **tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica.** Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos de habilitação.

21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais.” (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.)

Em raciocínio similar, o Plenário do TCU, no Acórdão nº: 3.056/2008, entendeu que tanto a matriz, quanto a filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica, atentando-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos de habilitação. Sendo assim, quando um dos estabelecimentos que constituem a pessoa jurídica participa da licitação, os demais que a integram estão aptos a executar as obrigações contratuais.

Cabe destacar que a Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), não impede que a matriz fature os materiais contratados, mesmo que a filial participe do certame. A matriz e a filial são partes de uma única pessoa jurídica, o que significa que a participação da filial não impede que a matriz seja responsável pelas obrigações contratuais.

Assim, esclarecemos que **não há óbice para firmar contratos com empresa matriz e cumprimento do objeto dos mesmos por filiais, ou vice-versa, incluindo a emissão de notas fiscais.**

5. DA DECISÃO

Diante do todo o exposto, à luz dos princípios e normas que norteiam a atuação da Administração Pública, OPINA-SE pelo NÃO PROVIMENTO da impugnação interposta por TK ELEVADORES BRASIL LTDA, devendo-se manter o edital do certame em tela, nos exatos termos deste parecer.

Chapecó/SC, 08 de maio de 2025.

LIDIANE MARCANTE

Pregoeira



F0066 - RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE LICITAÇÃO Nº 1/2025 - SUCL (10.46.04)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 08/05/2025 14:14)

LIDIANE MARCANTE

CHEFE - TITULAR

DCLE (10.46.04.03.02)

Matrícula: ###892#9

Visualize o documento original em <https://sipac.uffrs.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **1**,
ano: **2025**, tipo: **F0066 - RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE LICITAÇÃO**, data de emissão: **08/05/2025** e o
código de verificação: **ba3402d687**